



## **Ausência: Curadoria dos Bens com Mandatário (Art. 23, CC/2002)**

- **Definição:** Este artigo complementa o Art. 22 do Código Civil, tratando da situação em que, mesmo havendo um **mandatário** (procurador) nomeado pelo ausente, ainda assim é necessária a declaração de ausência e a nomeação de um curador para os bens.
- **Requisitos para a Declaração de Ausência e Nomeação de Curador:**
  - **Desaparecimento da Pessoa e Ausência de Notícias:** Conforme o Art. 22, a pessoa deve ter desaparecido de seu domicílio sem que haja informações sobre seu paradeiro.
  - **Existência de Mandatário (Procurador):** Diferentemente do Art. 22, aqui o ausente havia, em tese, deixado alguém para administrar seus bens. No entanto, a eficácia desse mandato está comprometida nas seguintes hipóteses:
    - **Mandatário que Não Queira Exercer ou Continuar o Mandato:** O procurador legalmente constituído recusa-se a cumprir suas obrigações ou manifesta o desejo de não continuar a administração dos bens do ausente.
    - **Mandatário que Não Possa Exercer ou Continuar o Mandato:** O procurador está impedido de atuar, seja por incapacidade superveniente (doença, falecimento), por estar em local inacessível, ou por qualquer outra circunstância que o impossibilite de gerir os bens do ausente.
    - **Poderes Insuficientes do Mandato:** A procuração outorgada pelo ausente não confere ao mandatário poderes suficientes para a administração de todo o patrimônio ou para a prática de atos específicos que se tornaram necessários. Por exemplo, a procuração pode ser genérica, não permitindo a venda de bens ou a prática de atos de gestão mais complexos que surgiram após o desaparecimento.
- **Finalidade da Medida:**
  - A medida visa preencher a lacuna na administração do patrimônio do ausente que surge mesmo na presença de um procurador, garantindo que os bens não fiquem desassistidos ou que os atos necessários para sua conservação e rentabilidade sejam realizados.
  - A nomeação do curador assegura a continuidade da gestão patrimonial de forma legítima e sob fiscalização judicial.
- **Procedimento Judicial:**
  - **Legitimidade para Requerer:** Similar ao Art. 22, a declaração de ausência e a nomeação de curador podem ser requeridas por **qualquer interessado** (herdeiros, credores, etc.) ou pelo **Ministério Público**.
  - **Natureza da Curadoria:** O curador nomeado, conforme as regras dos Art. 24 e



25 do Código Civil, terá a responsabilidade de administrar os bens do ausente, prestando contas de sua gestão ao juiz. Seus poderes serão limitados à administração necessária.

• **Relação com as [Fases da Ausência](#):**

- Este artigo, assim como o Art. 22, inaugura a **primeira fase do processo de ausência** - a fase da curadoria dos bens.
- A declaração de ausência por este artigo precede as etapas de **sucessão provisória** (Art. 26 e [ss.](#)) e **sucessão definitiva** (Art. 37 e ss.), que só ocorrerão após os prazos e condições estabelecidos em lei.